



Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445

85.570-000

SÃO JOÃO

PARANÁ



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.716, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre critérios orientadores para Concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

A **CÂMARA MUNICIPAL** de São João, Estado do Paraná, aprovou e, eu Selço de Oliveira Presidente encaminho para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 10, 11, § 4º, do art. 14, 17 e 19, da Lei nº 1.716, de 15 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º O auxílio-natalidade destina-se a família com per capita de até 1/2 do salário mínimo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, ou adoção de bebê.”

...

“Art. 10. O auxílio-funeral destina-se a famílias com renda per capita de até 1/2 do salário mínimo, e constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em bens de consumo ou prestação de serviços.”

...

“Art. 11 O auxílio-funeral será realizado em pecúnia no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao responsável e/ou familiar do usuário falecido para custeio das despesas com a funerária, velório, sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.”

...

“Art. 14...

§4º Poderá ser concedida uma cesta básica mensal ou a cada sessenta (60) dias enquanto a família apresentar a necessidade desse atendimento, totalizando no máximo a concessão de seis (06) cestas básicas no ano por família.”

...

“Art.17. O auxílio aluguel social, pago em valor equivalente até R\$ 700,00 (setecentos reais) será concedido às famílias nas seguintes situações:”

...

“Art. 19 O auxílio material de construção para moradias, será concedido à famílias que não enquadram-se em Programas Habitacionais Federal e ou Estadual, através de serviço e ou materiais de bens de consumo, até o limite de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º, do art. 5º, inciso II, do art. 12, inciso I, do art. 14 e o art. 16 e seu parágrafo único da Lei nº 1.716, de 15 de junho de 2016.

Sala da Presidência em, 26 de setembro 2022.


SELÇO DE OLIVEIRA
Presidente

